

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I**

**JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA**

**LITON LANES PILAU SOBRINHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Renato Gaziero Cella, Liton Lanes Pilau Sobrinho – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-061-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF**

## **DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I**

---

### **Apresentação**

No XXXI Congresso Nacional do CONPEDI, realizado nos dias 27, 28 e 29 de novembro de 2024, o Grupo de Trabalho - GT “Direito, Governança e Novas Tecnologias I”, que teve lugar na tarde de 27 de novembro de 2024, destacou-se no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelos autores dos artigos, que são professores pesquisadores acompanhados de seus alunos pós-graduandos. Foram apresentados artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente no Centro Internacional de Convenções do Brasil - CICB, em Brasília/DF.

Esse fato demonstra a inquietude que os temas debatidos despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao direito. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Direito, Governança e Novas Tecnologias”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em direito, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho

# **REGULAÇÃO DE PLATAFORMAS DIGITAIS: O PAPEL DA GOVERNANÇA JURÍDICA NAS IMPLICAÇÕES SOCIAIS E ECONÔMICAS**

## **REGULATION OF DIGITAL PLATFORMS: THE ROLE OF LEGAL GOVERNANCE IN SOCIAL AND ECONOMIC IMPLICATIONS**

**Danielle Costa De Souza Simas  
Naira Neila Batista de Oliveira Norte  
Antônio Ferreira Do Norte Filho**

### **Resumo**

Este artigo analisa o papel da governança jurídica na regulação das plataformas digitais, explorando tanto suas implicações sociais quanto econômicas. A discussão inicia com uma visão geral do panorama regulatório global, destacando as diversas iniciativas já implementadas em diferentes países e regiões, ao mesmo tempo em que identifica lacunas significativas e desafios na aplicação eficaz dessas normas. Em seguida, o artigo examina o impacto econômico das plataformas digitais, com especial atenção à concorrência e à crescente concentração de poder nas mãos de poucas empresas. Esse fenômeno é analisado em profundidade, com a proposta de abordagens regulatórias que possam equilibrar o mercado e fomentar um ambiente mais competitivo. O texto também se debruça sobre a proteção dos direitos dos usuários, com foco em questões cruciais como a privacidade, a proteção de dados e a moderação de conteúdo. São sugeridas melhorias na regulação, com o objetivo de assegurar que os direitos fundamentais sejam efetivamente protegidos no ambiente digital. A conclusão do artigo sintetiza as principais discussões abordadas e oferece recomendações práticas e concretas para o futuro da regulação das plataformas digitais, destacando a necessidade de uma abordagem equilibrada e eficaz.

**Palavras-chave:** Governança jurídica, Plataformas digitais, Regulação, Proteção de dados, Concorrência econômica

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article analyzes the role of legal governance in the regulation of digital platforms, exploring both its social and economic implications. The discussion begins with an overview of the global regulatory landscape, highlighting the various initiatives already implemented in different countries and regions, while also identifying significant gaps and challenges in the effective enforcement of these regulations. The article then examines the economic impact of digital platforms, with particular attention to competition and the growing concentration of power in the hands of a few companies. This phenomenon is analyzed in depth, with the proposal of regulatory approaches that could balance the market and foster a more competitive environment. The text also delves into the protection of user rights, focusing on crucial issues such as privacy, data protection, and content moderation. Improvements in regulation are suggested, aiming to ensure that fundamental rights are

effectively protected in the digital environment. The article's conclusion synthesizes the main discussions addressed and offers practical and concrete recommendations for the future of digital platform regulation, highlighting the need for a balanced and effective approach

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Legal governance, Digital platforms, Regulation, Data protection, Economic competition

## INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, as plataformas digitais tornaram-se parte fundamental do cotidiano global, desempenhando papéis cruciais em setores como comunicação, comércio, entretenimento e informação. Essas plataformas, como redes sociais, marketplaces e serviços de streaming, não apenas facilitam interações e transações entre bilhões de usuários, mas também moldam comportamentos, influenciam opiniões e afetam significativamente a economia e a sociedade. No entanto, o crescimento exponencial dessas plataformas acaba ensejando algumas preocupações, especialmente quanto à questões como monopólios digitais, proteção de dados, desinformação e privacidade, temas que exigem uma regulação cuidadosa e eficaz.

Diante desse cenário, surge a necessidade de investigar como a governança jurídica pode ser estruturada para regular adequadamente essas plataformas, de modo a equilibrar a proteção dos direitos dos usuários, a promoção da concorrência justa e o incentivo à inovação tecnológica. A regulação de plataformas digitais integra campo complexo e interdisciplinar, no qual o direito, a tecnologia e a economia se entrelaçam, exigindo soluções inovadoras e eficazes.

O objetivo geral deste artigo é analisar criticamente o papel da governança jurídica na regulação de plataformas digitais, com foco em suas implicações sociais e econômicas. Os objetivos específicos, por sua vez, incluem: mapear o panorama regulatório atual das plataformas digitais, identificando lacunas e desafios na implementação das normas existentes; explorar o impacto econômico das plataformas digitais, particularmente no que diz respeito à concorrência e à concentração de poder e avaliar a eficácia das políticas de proteção dos direitos dos usuários, como privacidade, proteção de dados e moderação de conteúdo.

O problema central a ser abordado neste artigo é: como a governança jurídica pode ser estruturada para regular eficazmente as plataformas digitais, garantindo a proteção dos direitos dos usuários e a promoção de um ambiente competitivo, sem sufocar a inovação?

A hipótese subjacente a este estudo é que um modelo de regulação híbrido, combinando autorregulação com intervenção estatal supervisionada, pode oferecer um equilíbrio adequado entre os diferentes interesses em jogo, promovendo tanto a inovação quanto a proteção dos direitos fundamentais.

A justificativa para este estudo reside na crescente importância das plataformas digitais e no impacto substancial que elas têm na sociedade e na economia. Com a expansão dessas plataformas, há uma necessidade urgente de desenvolver uma compreensão clara e abrangente de como as estruturas jurídicas podem ser adaptadas para lidar com os desafios que elas apresentam.

A metodologia adotada para a realização deste estudo incluirá uma abordagem qualitativa, combinando revisão de literatura, análise de casos práticos e estudo comparativo de diferentes regimes regulatórios. Serão analisadas legislações existentes, decisões judiciais relevantes, bem como exemplos internacionais de regulação de plataformas digitais.

Este artigo será estruturado em três seções principais. Na primeira seção, será apresentado um panorama regulatório das plataformas digitais, destacando os desafios e as lacunas nas abordagens atuais. Na segunda seção, será discutido o impacto econômico dessas plataformas, com ênfase na concorrência e na concentração de poder. A terceira seção abordará a proteção dos direitos dos usuários, examinando as políticas de privacidade, proteção de dados e moderação de conteúdo, culminando com a proposição de modelos de governança jurídica eficazes. Finalmente, o artigo será concluído com uma síntese das principais descobertas e recomendações práticas para a regulação futura das plataformas digitais.

## **1 PANORAMA REGULATÓRIO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS**

As plataformas digitais, em sua vasta diversidade de funções e impactos, operam em um ambiente regulatório complexo e, muitas vezes, fragmentado. Diferentes jurisdições ao redor do mundo têm abordado a regulação dessas plataformas de maneiras variadas, refletindo diferenças culturais, políticas e econômicas. Esta seção busca fornecer um panorama geral das principais legislações e iniciativas regulatórias que têm sido implementadas ou propostas para lidar com os desafios apresentados por essas plataformas.

A União Europeia (UE) tem sido uma das líderes globais na tentativa de regulamentar as plataformas digitais de maneira abrangente. Exemplo disso é o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR), implementado em 2018, que impôs regras rigorosas sobre como as empresas podem coletar, armazenar e usar os dados pessoais dos usuários (EUR-Lex, 2024).

Segundo Alecrim (2019) o GDPR é um projeto para proteção de dados e identidade dos cidadãos da União Europeia que começou a ser idealizado em 2012 e foi aprovado em 2016,

trata-se de iniciativa pioneira ao estabelecer padrões elevados de privacidade e proteção de dados, influenciando regulamentações em outros países, inclusive no Brasil, com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Cita-se que, segundo informa Ruas (2024) a União Europeia introduziu em 17 de fevereiro de 2024 a Lei dos Serviços Digitais (Digital Services Act - DSA), “na prática, a nova legislação exige que as plataformas de tecnologia façam mais para combater o conteúdo ilegal online e que coloca em risco à segurança pública. As regras já se aplicavam às big techs em 2022, e agora se estendem a todos os serviços de hospedagem”.

Outra recente legislação é a Lei dos Mercados Digitais (Digital Markets Act - DMA), que visam responsabilizar as plataformas digitais pelo conteúdo hospedado e garantir um mercado digital mais competitivo e justo. Nas palavras de

O objetivo deste regulamento é garantir condições equitativas para todas as empresas digitais, independentemente do seu tamanho. A DMA estabelecerá regras claras para as grandes plataformas - uma lista de "o que fazer" e "o que não fazer" - que visa impedi-las de impor condições injustas às empresas e aos consumidores. Estas práticas incluem: classificar serviços e produtos oferecidos pelo próprio guardião em termos superiores aos serviços ou produtos semelhantes oferecidos por terceiros na plataforma do guardião ou não dar aos utilizadores a possibilidade de desinstalar qualquer software ou aplicativo pré-instalado. A interoperabilidade entre plataformas de mensagens deverá melhorar - os utilizadores de plataformas pequenas ou grandes vão poder trocar mensagens, enviar ficheiros ou fazer chamadas de vídeo através de aplicações de mensagens. As regras devem impulsionar a inovação, o crescimento e a competitividade e ajudarão as empresas menores e start-ups a competir com concorrentes muito grandes (Parlamento Europeu, 2024).

Nos Estados Unidos, a abordagem regulatória tem sido mais fragmentada, com uma combinação de leis federais, estaduais e autorregulação. Stroppa, *et al*, (2022) explicam que a Seção 230 do Communications Decency Act, por exemplo, tem sido fundamental na proteção das plataformas digitais de responsabilidade pelo conteúdo gerado por usuários, permitindo que essas plataformas floresçam. No entanto, essa proteção vem sendo alvo de crescente debate, com propostas de reforma para limitar a imunidade legal das plataformas, especialmente em casos relacionados à disseminação de desinformação e discurso de ódio.

Bassi e Ferraz (2023) explicam que jurisdições como a China, têm adotado abordagens mais intervencionistas, combinando a regulação das plataformas digitais com o controle estatal. A China implementou regras rigorosas sobre como as plataformas podem operar, com foco particular na censura de conteúdo e na supervisão estatal das atividades online, o que reflete uma abordagem mais centralizada e restritiva.

O governo chinês tem leis rigorosas para assegurar o controle social. Paralelamente, oferece subsídios a empresas locais de tecnologia que desenvolvam ferramentas que atendam às regras de Pequim. Sites e aplicativos do Google, por exemplo, não estão disponíveis no país. No começo de 2010, a gigante norte-americana identificou uma série de ataques a e-mails de ativistas. Além de tomar as medidas cabíveis para garantir a segurança de seus usuários, decidiu deixar de operar o “google.cn”, que, segundo a companhia, era “censurado” pelo governo. A princípio, informou em comunicado que as buscas feitas em chinês seriam desviadas para a versão do site em Hong Kong. Porém, algum tempo depois, o Google decidiu deixar o país e foi substituído pelo chinês Baidu. Celulares de marcas chinesas, como a Huawei, vêm com configurações de fábrica que bloqueiam o acesso à Google Play –loja de aplicativos da Google–, dificultando ainda mais o acesso às ferramentas. Em resposta ao relato de censura, a mídia estatal chinesa Xinhua acusou o Google de promover uma agenda política ao fazer acusações “sem fundamento” contra o governo chinês. Redes sociais, como o Facebook, Instagram e Twitter, também não funcionam na China e contam com versões domésticas. O acesso a sites de notícias internacionais é igualmente limitado (Bassi; Ferraz, 2023).

Embora essas iniciativas representem passos importantes em direção à regulação das plataformas digitais, há várias lacunas e desafios que permanecem. Um dos principais desafios é a natureza transnacional das plataformas digitais, que operam além das fronteiras nacionais, complicando a aplicação de leis locais e criando jurisdições conflitantes. Isso é particularmente evidente em casos de proteção de dados, onde a transferência internacional de dados levanta questões sobre a soberania digital e a eficácia das regulamentações nacionais.

Outro desafio significativo é a rapidez da inovação tecnológica em contraste com a lentidão dos processos legislativos. As plataformas digitais evoluem rapidamente, introduzindo novas tecnologias e modelos de negócios que frequentemente ultrapassam as capacidades das estruturas regulatórias existentes. Isso cria uma situação em que as regulamentações se tornam obsoletas ou inadequadas pouco tempo após sua implementação, exigindo constantes revisões e atualizações.

Além disso, a concentração de poder nas mãos de poucas grandes plataformas, apresenta um desafio único para a regulação. As poucas empresas que ocupam este espaço possuem recursos substanciais e influência, o que pode dificultar a implementação de regulamentações que realmente limitem seu poder de mercado e promovam uma concorrência justa. A questão do monopólio digital e as práticas anticompetitivas têm sido foco de atenção, mas ainda há debates sobre como essas questões podem ser efetivamente abordadas no âmbito jurídico.

No Brasil, a regulação das plataformas digitais é um campo em desenvolvimento. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que entrou em vigor em 2020, foi um marco importante para a proteção de dados pessoais no país. Inspirada no GDPR, a LGPD estabelece diretrizes

claras para o tratamento de dados pessoais, impondo responsabilidades às empresas que operam no Brasil. No entanto, a aplicação efetiva da LGPD ainda enfrenta desafios, como a necessidade de maior capacitação das autoridades reguladoras e a conscientização das empresas e do público sobre seus direitos e deveres (BNDES, 2024).

Outro exemplo recente é a proposta da Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, PL nº 2630, de 2020 (Senado Federal, 2020) conhecida como Lei das Fake News, que busca regular a disseminação de informações falsas nas plataformas digitais. Esta lei tem gerado controvérsia, principalmente em relação ao equilíbrio entre a liberdade de expressão e a necessidade de combater a desinformação. A implementação e a eficácia dessa legislação ainda estão em fase de debate, e seu impacto a longo prazo permanece incerto.

A regulação das plataformas digitais continuará a ser um tema central na governança jurídica global nos próximos anos. Os desafios identificados nesta seção indicam a necessidade de um esforço coordenado, tanto a nível nacional quanto internacional, para desenvolver regulamentos que sejam eficazes, justos e capazes de acompanhar a rápida evolução tecnológica. A criação de um ambiente regulatório que equilibre inovação com responsabilidade será fundamental para garantir que as plataformas digitais contribuam positivamente para a sociedade e a economia global.

Na próxima seção, será abordado o impacto econômico das plataformas digitais, com ênfase nas questões de concorrência e concentração de poder, explorando como a governança jurídica pode ajudar a promover um ambiente de mercado mais equilibrado e competitivo.

## **2 IMPACTO ECONÔMICO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS E DESAFIOS DE CONCORRÊNCIA**

As plataformas digitais têm transformado profundamente a economia global, alterando a forma como os mercados funcionam, como os consumidores interagem com os serviços e produtos, e como as empresas competem entre si. Nesta seção, abordar-se-á o impacto econômico dessas plataformas, focando nos desafios relacionados à concorrência e à concentração de poder, e discutiremos como a governança jurídica pode abordar essas questões para promover um ambiente de mercado mais equilibrado e competitivo.

Frelmann explica que plataformas digitais, como Google, Amazon, Facebook, Apple e Microsoft, conhecidas como "Big Tech", não apenas dominam o cenário digital, mas também exercem influência significativa sobre vastos setores da economia. Essas empresas operam como intermediárias que conectam consumidores e fornecedores, gerando efeitos de rede que ampliam sua base de usuários de forma exponencial e tornam suas plataformas quase indispensáveis. A capacidade de capturar grandes quantidades de dados e utilizá-los para otimizar produtos e serviços lhes confere uma vantagem competitiva significativa, muitas vezes resultando na criação de monopólios ou oligopólios digitais.

Em qualquer setor da economia as empresas precisam respeitar as regras e as legislações dos países onde estão localizadas. No caso das big techs isso fica muito mais difícil pois elas é que definem em qual data center de qual país elas querem armazenar qual tipo de dado. Fazem isso sem pedir autorização para nenhum governo. Os governos não conseguem controlar o espaço digital (Frelmann, 2024).

Uma das principais transformações econômicas promovidas por essas plataformas é a disrupção de mercados tradicionais. Por exemplo, o comércio eletrônico, liderado por gigantes como Amazon e Alibaba, mudou drasticamente o varejo, forçando pequenos e grandes negócios a se adaptarem às novas realidades do mercado digital. Segundo artigo publicado na Revista Veja (2018) houve nos Estados Unidos da América um declínio do comércio em lojas físicas, se deve há alguns fatores, dentre os quais ganha destaque o crescimento da Amazon, “desde 2015, cerca de 500 grandes centros comerciais, de redes como Kmart, Macy’s e Sports Authority, fecharam as portas. Segundo uma análise do banco Credit Suisse, a redução de lojas fará com que um em cada quatro shoppings americanos feche até 2025”.

Além disso, plataformas de economia compartilhada, como Uber e Airbnb, desafiaram indústrias estabelecidas como a de transporte e hotelaria, introduzindo novos modelos de negócio baseados na intermediação digital.

O Uber e o Airbnb são dois dos principais exemplos de empresas que estão transformando a forma como interagimos com a cidade e viajamos. O Uber, por exemplo, oferece um serviço de transporte mais acessível, conveniente e seguro do que os táxis tradicionais. Já o Airbnb permite que as pessoas aluguem suas casas ou quartos para viajantes, oferecendo uma experiência mais autêntica e econômica do que os hotéis convencionais. Esses serviços têm mudado a forma como as pessoas se deslocam e se hospedam em diferentes partes do mundo. Eles também têm gerado polêmica em relação à regulamentação, concorrência com empresas tradicionais e impactos sociais e econômicos (Lucidarium, 2023).

Essas mudanças, embora tragam inovações e conveniências para os consumidores, também levantam questões importantes sobre o equilíbrio de poder no mercado e a distribuição de benefícios econômicos. As plataformas digitais, com seu alcance e influência, têm o

potencial de concentrar poder econômico em poucas mãos, limitando a concorrência e criando barreiras significativas para novos entrantes.

A concentração de poder econômico nas mãos das grandes plataformas digitais é um dos principais desafios enfrentados pelos reguladores e legisladores em todo o mundo. Essa concentração pode resultar em práticas anticompetitivas, como a exclusão de concorrentes, o controle de preços e a manipulação de mercados. Um exemplo expressivo é a prática de "self-preferencing", onde uma plataforma favorece seus próprios produtos ou serviços em detrimento dos concorrentes. Esse comportamento pode ser visto, por exemplo, na forma como a Amazon promove seus produtos de marca própria em detrimento dos produtos de terceiros vendidos em sua plataforma.

Sobre o tema, Coutinho e Kira (2021, p. 91) expõem que:

Mesmo que tais práticas não sejam exclusivas de mercados digitais, a identificação das condutas potencialmente anticompetitivas é neles mais complexa. As práticas de self-preferencing por plataformas digitais podem se dar de forma sutil, por vezes por meio do uso de algoritmos ou outros métodos que não são facilmente identificáveis pelos consumidores, ou mesmo pela autoridade antitruste. De fato, a assimetria de informação é marcadamente mais problemática nesses casos.

Outro desafio significativo é a capacidade das grandes plataformas de adquirir concorrentes menores ou startups inovadoras antes que elas se tornem uma ameaça significativa. Aquisições como a do Instagram e do WhatsApp pelo Facebook (Exame, 2014), é exemplo de como essas empresas utilizam seu poder financeiro para neutralizar potenciais competidores e expandir seu domínio em mercados adjacentes (Velo, 2012). Essas práticas de fusões e aquisições levantam preocupações sobre a redução da diversidade no mercado e a diminuição da inovação, já que os novos entrantes são rapidamente absorvidos pelas gigantes do setor.

Valente e Pita (2018) destacam que a questão do monopólio digital também está no centro das preocupações regulatórias. Quando poucas empresas controlam grandes porções do mercado, elas podem impor condições desfavoráveis tanto para consumidores quanto para fornecedores, além de limitar a liberdade de escolha. Essa concentração de poder também levanta questões sobre a equidade na distribuição dos lucros gerados por essas plataformas, uma vez que a maior parte dos benefícios econômicos é capturada pelas grandes empresas, enquanto trabalhadores e pequenas empresas muitas vezes ficam à margem.

Diante desses desafios, a governança jurídica desempenha um papel crucial na promoção de um ambiente de mercado mais equilibrado e competitivo. Uma das principais estratégias regulatórias é a aplicação de leis antitruste, que visam prevenir práticas monopolistas e garantir que o mercado permaneça aberto à concorrência. Nos Estados Unidos, a Federal Trade Commission (FTC) e o Departamento de Justiça (DOJ) têm intensificado os esforços para investigar e processar as grandes plataformas digitais por práticas anticompetitivas (Fung, 2024). O Brasil também tem sido ativo nessa frente, aplicando multas substanciais a empresas como Google por abuso de posição dominante (CADE, 2023).

Além das ações antitruste, outra abordagem regulatória emergente é a imposição de medidas que forcem a interoperabilidade e a portabilidade de dados. Ao permitir que os consumidores movam seus dados livremente entre diferentes plataformas, essas medidas podem reduzir a dependência dos usuários em uma única plataforma e aumentar a concorrência.

A regulação da neutralidade de plataforma é outra área de interesse, onde as plataformas seriam obrigadas a tratar todos os fornecedores de maneira justa e equitativa, sem favorecer seus próprios produtos ou serviços. Essa abordagem visa mitigar o risco de self-preferencing e garantir que as plataformas operem como mercados verdadeiramente neutros. A Colômbia já possui desde 2011, tal regulamentação prevista na Lei n. 1.450, em cujo art. 56 estão previstas as seguintes regras pelos provedores:

**ARTÍCULO 56. Neutralidad en Internet.** Los prestadores del servicio de Internet: Ver la Resolución de la CRT 3502 de 2011

1. Sin perjuicio de lo establecido en la Ley 1336 de 2006 (sic), no podrán bloquear, interferir, discriminar, ni restringir el derecho de cualquier usuario de Internet, para utilizar, enviar, recibir u ofrecer cualquier contenido, aplicación o servicio lícito a través de Internet. En este sentido, deberán ofrecer a cada usuario un servicio de acceso a Internet o de conectividad, que no distinga arbitrariamente contenidos, aplicaciones o servicios, basados en la fuente de origen o propiedad de estos. Los prestadores del servicio de Internet podrán hacer ofertas según las necesidades de los segmentos de mercado o de sus usuarios de acuerdo con sus perfiles de uso y consumo, lo cual no se entenderá como discriminación.
2. No podrán limitar el derecho de un usuario a incorporar o utilizar cualquier clase de instrumentos, dispositivos o aparatos en la red, siempre que sean legales y que los mismos no dañen o perjudiquen la red o la calidad del servicio.
3. Ofrecerán a los usuarios servicios de controles parentales para contenidos que atenten contra la ley, dando al usuario información por adelantado de manera clara y precisa respecto del alcance de tales servicios.
4. Publicarán en un sitio web, toda la información relativa a las características del acceso a Internet ofrecido, su velocidad, calidad del servicio, diferenciando entre las conexiones nacionales e internacionales, así como la naturaleza y garantías del servicio.
5. Implementarán mecanismos para preservar la privacidad de los usuarios, contra virus y la seguridad de la red.
6. Bloquearán el acceso a determinados contenidos, aplicaciones o servicios, sólo a pedido expreso del usuario (Colômbia, 2011).

Finalmente, algumas propostas mais radicais incluem a ideia de "desmembrar" as grandes plataformas digitais, forçando a separação de suas diferentes linhas de negócios para evitar a concentração excessiva de poder. A União Europeia propôs leis com este intento prevendo a aplicação de multa de até 10% de suas receitas globais (O globo, 2020). Embora essa abordagem ainda seja altamente controversa e complexa de implementar, ela reflete a crescente preocupação com o poder desproporcional exercido por essas empresas.

O impacto econômico das plataformas digitais é profundo, apresentando tanto oportunidades quanto desafios para o funcionamento eficiente e equitativo dos mercados. A governança jurídica, através de uma combinação de leis antitruste, medidas de interoperabilidade, regulação da neutralidade de plataforma e outras estratégias inovadoras, pode desempenhar um papel vital na promoção de um ambiente de mercado mais competitivo e justo. No entanto, a eficácia dessas abordagens dependerá de sua capacidade de acompanhar a rápida evolução das tecnologias digitais e de adaptar-se às novas realidades econômicas.

Na próxima seção, o artigo explorará as políticas de proteção dos direitos dos usuários, com foco em questões de privacidade, proteção de dados e moderação de conteúdo. Será discutido como essas políticas podem ser melhoradas para garantir que os direitos fundamentais dos usuários sejam protegidos em um ambiente digital em constante mudança.

### **3 PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS: PRIVACIDADE, PROTEÇÃO DE DADOS E MODERAÇÃO DE CONTEÚDO**

À medida que as plataformas digitais se tornam parte integral do cotidiano, questões relacionadas à proteção dos direitos dos usuários, como privacidade, segurança dos dados e a moderação de conteúdo, têm ganhado crescente importância. Esta seção explora como essas questões são abordadas na governança jurídica atual, analisa os desafios enfrentados e propõe possíveis melhorias para garantir que os direitos dos usuários sejam adequadamente protegidos no ambiente digital.

A privacidade dos usuários e a proteção de seus dados pessoais estão no centro das preocupações regulatórias em todo o mundo. Com o aumento do uso de tecnologias digitais, a coleta massiva e o processamento de dados tornaram-se práticas comuns, levantando questões sobre como esses dados são utilizados e protegidos.

A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, mais conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil, inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, foi um marco na regulamentação do tratamento de dados pessoais. A LGPD estabelece princípios fundamentais para o processamento de dados, como a transparência, a finalidade específica, e a necessidade de consentimento dos titulares. Além disso, impõe obrigações às empresas para garantir a segurança dos dados e dar aos usuários o direito de acessar, corrigir e excluir suas informações pessoais.

No entanto, apesar desses avanços regulatórios, persistem desafios significativos. Um dos principais é a complexidade do cumprimento dessas normas pelas empresas, especialmente pequenas e médias, que muitas vezes carecem dos recursos necessários para implementar políticas de proteção de dados robustas.

Reis (2023) elenca alguns dos principais desafios à implementação da LGPD, dentre os quais: Falta de conscientização das empresas, no sentido de que muitos empresários desconhecem às implicações da lei e os riscos de sua inação, além do que muitos acreditam que só precisam se adequar se trabalham com dados pessoais sensíveis, o que se constitui como um grande equívoco; Ausência de treinamento dos colaboradores, visto que a compreensão da lei demanda treinamento adequado; Necessidade de avaliar processos internos, pois a lei exige este aprimoramento e Falta de investimento em cibersegurança. O autor cita ainda a questão dos custos para a implementação da LGPD, visto que o cumprimento da lei demanda a aquisição de equipamentos, investimento em treinamento, mudanças em processos internos, dentre outros.

Soma-se ainda, o fato de que a transparência das políticas de privacidade ainda é um problema, pois muitos usuários não compreendem completamente como seus dados são coletados e utilizados, devido à linguagem técnica e ambígua frequentemente usada nos termos de serviço (Ramon, 2023).

A moderação de conteúdo é outra área crítica de governança das plataformas digitais, envolvendo o equilíbrio delicado entre a proteção da liberdade de expressão e a responsabilidade das plataformas pelo conteúdo gerado pelos usuários. Registre-se que a moderação de conteúdo consiste, nas palavras de Maranhão (2020) como “o conjunto de mecanismos de governança que estruturam a participação em uma plataforma para facilitar cooperação e prevenir abusos”. Com o aumento do uso das redes sociais e outras plataformas

digitais como principais canais de comunicação, o controle sobre o que pode ou não ser publicado se tornou um tema altamente controverso.

Plataformas como Facebook, por exemplo, têm políticas de moderação de conteúdo para remover material que viole seus termos de serviço, incluindo discurso de ódio, desinformação, violência e outros conteúdos prejudiciais. No entanto, essas políticas muitas vezes são criticadas por sua falta de consistência e transparência. As decisões de moderação, que muitas vezes envolvem algoritmos e inteligência artificial, podem resultar em remoções injustas ou censura de conteúdos legítimos, bem como na disseminação não controlada de desinformação. Não é sem razão que em 2023 a referida plataforma realizou uma reformulação no sistema de moderação visando uma verificação cruzada, o que ocorreu depois de críticas por dar “tratamento especial aos VIPs, aplicando diferentes processos de revisão para postagens VIP em comparação com os usuários comuns” (Duffy, 2023).

Como visto nas linhas precedentes a Seção 230 do Communications Decency Act nos Estados Unidos exemplifica a complexidade da questão, pois concede às plataformas ampla imunidade em relação ao conteúdo gerado pelos usuários, ao mesmo tempo que permite a moderação. Este dispositivo legal tem sido fundamental para o crescimento das plataformas, mas atualmente enfrenta críticas e propostas de reforma que visam aumentar a responsabilidade das empresas em relação ao conteúdo prejudicial.

No Brasil, como também já foi abordado, a Lei das Fake News busca abordar o problema da desinformação, exigindo maior transparência das plataformas em suas políticas de moderação e impondo sanções por falhas na remoção de conteúdo falso. Entretanto, essa lei levanta preocupações sobre potenciais impactos na liberdade de expressão, especialmente em relação ao risco de censura e ao poder excessivo das plataformas de decidir o que pode ser dito online.

Para enfrentar os desafios relacionados à proteção dos direitos dos usuários, é necessário fortalecer e aprimorar as abordagens regulatórias atuais. Uma das principais propostas é a implementação de auditorias independentes das políticas de privacidade e moderação de conteúdo das plataformas digitais (Cruz, Jost e Vilela, 2023). Essas auditorias ajudariam a garantir que as empresas cumpram as regulamentações e que suas práticas sejam transparentes e justas. Além disso, poderiam fornecer uma avaliação mais clara sobre o impacto das políticas de moderação nos direitos dos usuários.

Outra proposta é a padronização global das políticas de proteção de dados e privacidade. Embora legislações como o GDPR e a LGPD sejam avanços significativos, a falta de uniformidade nas regras de proteção de dados entre diferentes países pode resultar em incertezas jurídicas e brechas na proteção dos usuários. A criação de acordos internacionais ou a harmonização de padrões regulatórios poderia ajudar a resolver esses problemas, garantindo que os direitos dos usuários sejam protegidos em nível global (Conjur, 2023).

Finalmente, é essencial aumentar a educação digital dos usuários, proporcionando-lhes uma compreensão mais clara de seus direitos e das práticas das plataformas. Isso inclui a promoção de alfabetização digital, que capacitaria os usuários a tomar decisões mais informadas sobre o uso de suas informações pessoais e a interagir de maneira mais segura e consciente nas plataformas digitais.

A governança jurídica deve evoluir continuamente para acompanhar as mudanças tecnológicas e sociais, buscando equilibrar a inovação com a responsabilidade e a proteção dos direitos fundamentais. As propostas discutidas nesta seção – incluindo auditorias independentes, padronização global, conselhos de supervisão e educação digital – oferecem caminhos promissores para fortalecer a proteção dos usuários e promover um ambiente digital mais seguro, justo e inclusivo.

Na conclusão do artigo, serão sintetizadas as principais discussões apresentadas ao longo das seções, destacando as recomendações práticas para a regulação futura das plataformas digitais e os desafios que ainda precisam ser enfrentados para alcançar um equilíbrio adequado entre inovação e proteção dos direitos fundamentais.

## **CONCLUSÃO**

A regulação das plataformas digitais é um desafio que exige abordagem equilibrada entre inovação tecnológica, proteção dos direitos dos usuários e promoção de um ambiente de mercado competitivo e justo. Ao longo deste artigo, exploramos como a governança jurídica pode enfrentar esses desafios em três áreas fundamentais: o panorama regulatório das plataformas, o impacto econômico dessas empresas e as questões relacionadas à proteção dos direitos dos usuários.

Na primeira seção foi analisado o panorama regulatório atual, destacando os esforços de diferentes jurisdições para regular as plataformas digitais e as lacunas existentes nesse

campo. A natureza transnacional das plataformas e a rápida evolução das tecnologias digitais demandam um esforço regulatório coordenado e dinâmico, capaz de adaptar-se às novas realidades econômicas e sociais.

A segunda seção abordou-se o impacto econômico das plataformas digitais, com foco nas questões de concorrência e concentração de poder. Discutimos como as práticas anticompetitivas e a concentração de poder nas mãos de poucas grandes empresas podem limitar a inovação e criar barreiras significativas para novos entrantes. A aplicação rigorosa de leis antitruste, a promoção de interoperabilidade e a neutralidade de plataforma são estratégias essenciais para promover um mercado mais equilibrado e competitivo.

Na terceira seção, houve foco na proteção dos direitos dos usuários, especialmente em questões de privacidade, proteção de dados e moderação de conteúdo. Identificamos os desafios enfrentados pelas regulamentações atuais e propusemos melhorias, como auditorias independentes, padronização global e a criação de conselhos de supervisão. Essas medidas podem ajudar a garantir que os direitos dos usuários sejam respeitados e que as plataformas operem de maneira transparente e responsável.

Diante desses desafios, é claro que a regulação das plataformas digitais deve ser contínua e adaptativa, acompanhando as rápidas mudanças no ambiente digital. A criação de um marco regulatório eficaz exige a colaboração entre governos, setor privado, sociedade civil e a comunidade internacional, visando equilibrar os benefícios da inovação tecnológica com a proteção dos direitos fundamentais dos usuários e a promoção de um mercado justo.

A governança jurídica das plataformas digitais deve buscar um equilíbrio dinâmico entre inovação, competição e proteção dos direitos fundamentais, garantindo que o ambiente digital seja seguro, inclusivo e benéfico para toda a sociedade. As recomendações apresentadas ao longo deste artigo podem servir como um ponto de partida para o desenvolvimento de políticas regulatórias mais eficazes e justas, capazes de enfrentar os desafios do mundo digital em constante evolução.

## REFERÊNCIAS

ALECRIM, Emerson. **O que é GDPR e que diferença isso faz para quem é brasileiro**. Artigo publicado em 2019. Disponível em < <https://tecnoblog.net/responde/gdpr-privacidade-protecao-dados/> > Acesso em 14 Jun. 2024.

BASSI, Fernanda; FERRAZ, Marina. **Leis rigorosas asseguram à China controle social na internet.** Artigo publicado em 11 abr. 2023. Disponível em < <https://www.poder360.com.br/poder-tech/tecnologia/leis-rigorosas-garantem-controle-social-na-internet-chinesa/>> Acesso em 15 Jun. 2024.

BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO – BNDES. **Lei geral de proteção de dados (LGPD).** Disponível em < [BRASIL. \*\*Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.\*\* Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais \(LGPD\). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 15 ago. 2018. Disponível em: \[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\\_03/\\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm\]\(https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm\). Acesso em: 5 ago. 2024.](https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/transparencia/lgpd#:~:text=Inspirada%20na%20norma%20europeia%20de,de%20manipula%C3%A7%C3%A3o%20de%20dados%20pessoais.> https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/transparencia/lgpd#:~:text=Inspirada%20na%20norma%20europeia%20de,de%20manipula%C3%A7%C3%A3o%20de%20dados%20pessoais.> Acesso 05 Jul. 2024.</p></div><div data-bbox=)

COLÔMBIA. **Ley n. 1450 de 2011.** Disponível em <<https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=43101>> Acesso em 03 Ago. 2024.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE. CADE abre investigação contra Google e Meta para apurar abuso de posição dominante nas discussões sobre o PL das Fake News. Artigo publicado em 02 mai. 2023. Disponível em < <https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/noticias/cade-abre-investigacao-contr-google-e-meta-para-apurar-abuso-de-posicao-dominante-nas-discussoes-sobre-o-pl-das-fake-news> > Acesso em 05 Ago. 2024.

COUTINHO, Diogo; KIRA, Beatriz. **Ajustando as lentes:** novas teorias do dano. Revista de Defesa da concorrência. RDC, Vol. 9, nº 1. Junho 2021, p. 82-103. ISSN 2318-2253, DOI: 10.62896/rdc.v9i1.734.

CONJUR. **Internet pode ser regulada por tratados internacionais.** Artigo publicado em 04 Jul. 2023. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2023-jul-04/internet-regulada-tratados-blanco-morais/>> Acesso em 04 Ago. 2024.

CRUZ, Francisco Brito; JOST, Iná; VILELA, Catharina. **Auditorias de plataformas.** Artigo publicado em 19 Set. 2023. Disponível em < <https://internetlab.org.br/pt/noticias/em-segunda-entrevista-da-serie-tom-barracough-fala-sobre-mecanismos-de-auditorias-para-as-plataformas/> > Acesso em 04 Ago. 2024.

DUFFY, Clare. **Facebook reformula processo de moderação de conteúdo para VIPS.** Artigo publicado em 05 Mar. 2023, Disponível em < <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/facebook-reformula-processo-de-moderacao-de-conteudo-para-vips/>> Acesso em 08 Jul. 2024.

EUR-LEX. **Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD).** Disponível em < <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/general-data-protection-regulation-gdpr.html>> Acesso em 15 Jun. 2024.

EXAME. **Facebook anuncia compra do WhatsApp por 16 bilhões de dólares.** Artigo publicado em 19 de Fev. 2024. Disponível em < <https://exame.com/tecnologia/facebook-anuncia-compra-do-whatsapp-por-16-bilhoes-de-dolares/>> Acesso em 14 Jul. 2024.

FELDMANN, Paulo. **O assombroso poder das big techs na economia e na política dos países.** Artigo publicado em 24 abr. 2024. Disponível em < <https://jornal.usp.br/articulas/paulo-feldmann/o-assombroso-poder-das-big-techs-na-economia-e-na-politica-dos-paises/>> Acesso em 17 Jun. 2024.

FUNG, Brian. **Microsoft entra na mira de regulador dos EUA após acordo com startup de IA.** Artigo publicado em 06 Jun. 2024. Disponível em < <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/negocios/microsoft-entra-na-mira-de-regulador-dos-eua-apos-acordo-com-startup-de-ia/>> Acesso em 20 Jul. 2024.

LUCIDARIUM. **Economia do compartilhamento: Uber, Airbnb e além.** Artigo publicado em 2 Jul. de 2023. Disponível em < <https://lucidarium.com.br/economia-compartilhamento-uber-airbnb/>> Acesso em 15 Jun. 2024.

MARANHÃO, Juliano, *et al.* **Como regular a moderação privada de conteúdo nos novos espaços públicos?** Artigo publicado em 01 Set. 2020. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2020-set-01/direito-digitalcomo-regular-moderacao-privada-conteudo-novos-espacos-publicos/>> Acesso em 16 Jul. 2024.

O GLOBO. **UE propõe lei que prevê até desmembrar gigantes como Google e Facebook em caso de práticas anticompetitivas.** Artigo publicado em 15 dez. 2020. Disponível em < <https://oglobo.globo.com/economia/ue-propoe-lei-que-preve-ate-desmembrar-gigantes-como-google-facebook-em-caso-de-praticas-anticompetitivas-24797739>> Acesso em 10 Ago. 2024.

PARLAMENTO EUROPEU. **A lei dos mercados digitais e a lei dos serviços digitais da UE em detalhe.** Artigo publicado em 14 Dez. 2021. Disponível em < <https://www.europarl.europa.eu/topics/pt/article/20211209STO19124/a-lei-dos-mercados-digitais-e-da-lei-dos-servicos-digitais-da-ue-explicadas>> Acesso em 10 Jun. 2024.

RAMON, J. **Desafios contemporâneos: violação de privacidade nas redes sociais e a necessidade de transparência no tratamento de dados.** Artigo publicado em 16 Ago. 2023. Disponível em < <https://www.linkedin.com/pulse/desafios-contempor%C3%A2neos-viola%C3%A7%C3%A3o-de-privacidade-nas-redes-junior/>> Acesso em 14 Jul. 2024

REIS, Rafael. **Os desafios da implementação da LGPD em empresas brasileiras.** Artigo publicado em 31 Mai. 2023. Disponível em < <https://www.direitoempresarial.com.br/os-desafios-da-implementacao-da-lgpd-em-empresas-brasileiras#:~:text=A%20LGPD%20%C3%A9%20uma%20lei,as%20empresas%20se%20manterem%20atualizadas.>> Acesso em 19 Jun. 2024.

REVISTA VEJA. **Como surgiram e se firmaram os gigantes do comércio eletrônico.** Edição 2.578, de 18 de abril de 2018. Disponível em < <https://veja.abril.com.br/coluna/reveja/como-surgiram-e-se-firmaram-os-gigantes-do-comercio-eletronico>> Acesso em 19 Jun. 2024.

RUAS, Danielle. **Lei de Serviços digitais entra em vigor da UE; Tik Tok é alvo.** Artigo publicado em 22 fev. 2024. Disponível em < <https://consumidormoderno.com.br/lei-servicos-digitais-entra-vigor/> > Acesso em 18 Jun.2024.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei n. 2630, de 2020. Disponível em < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944> > Acesso em 07 Jul. 2024.

STROPPIA, Tatiana. **A seção 230 do CDA e o artigo 19 do Marco civil da Internet.** Artigo publicado em 04 Mai. 2022. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2022-mai-04/direito-digital-secao-230-cda-artigo-19-marco-civil-internet/>> Acesso em 04 Jun. 2024.

VALENTE, Jonas; PITA, Marina. **Monopólios digitais:** concentração e diversidade na internet. São Paulo: Intervedes, 2018.

VELOSO, Thássius. **Facebook compra instagram.** Artigo publicado em Abril de 2012, Disponível em < <https://tecnoblog.net/noticias/facebook-compra-instagram/> > Acesso em 14 Jun. 2024.